



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12906862/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002535/2019-35

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de JORGE MANUEL NOGUEIRA RODRIGUES, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- foi convidado no início de dezembro de 2016 para dar consultoria em um escritório de advocacia, contabilidade e investimento financeiro, em área relacionada em investimento em criptomoedas, tendo aceitado o convite;
- seus deslocamentos e estadia, bem como os de sua esposa, que chegou ao país no mesmo mês de dezembro, ficaram às expensas do contratante;
- a regularização da condição migratória de ambos também ficou a cargo do contratante, a quem entregou toda a documentação solicitada;
- foi enganado pelo contratante, na medida em que diversas providências avançadas não foram cumpridas, inclusive a regularização e a assinatura de contrato de trabalho, que só se deu em julho de 2017;
- decidiu, assim, deixar a empresa, tendo considerado retornar ao seu país de origem, mas resolvido permanecer em razão de que gosta do país e de que seus pertences pessoais encontram-se retidos em contêiner no Porto de Santos;
- recebeu e aceitou proposta de trabalhar como diretor de expansão internacional de uma empresa de Trader, sediada em Conselheiro Lafaiete/MG;
- buscou preteritamente a regularização, mas foi seguidamente enganado por pessoas interessadas em tirar vantagem de sua situação de vulnerabilidade;
- é pessoa de bem e ora busca a regularização de sua condição migratória e de sua esposa.

Junta contrato de locação residencial, comprovantes de pagamento de aluguel, faturas de tv paga, internet, celular, fornecimento de gás, de luz, locação de veículo, passagem aérea, extrato de cartão de crédito, contrato de trabalho e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Requer a revogação da multa.

Em que pesem as alegações feitas, verifico que não se pode extrair da documentação juntada - em grande parte emitida em nome de terceiros - prova de que os eventos se deram da maneira como narrado. Ainda que se pudesse concluir que o autuado foi vítima de ação orquestrada para lhe ludibriar, especialmente no que tange à regularização de sua condição migratória, esse fato não é capaz de constituir força maior a ensejar a revogação da autuação.

É que a responsabilidade pela regularidade da estadia, mesmo que verdadeira a narrativa, não pode ser legalmente

atribuída a outrem que não à própria pessoa do imigrante. E, veja-se, assumindo que tenha se desligado da empresa ao término do contrato de experiência firmado, ou seja, em 06/09/2017, o atuado teve tempo mais que suficiente para buscar sua efetiva regularização.

Ausentes prescrição, agravantes ou reincidência.

DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) a **JORGE MANUEL NOGUEIRA RODRIGUES em razão de ultrapassar em 714 dias o prazo de estada legal no país.**

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

Oficie-se a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, dando-lhe ciência dos fatos noticiados, na medida em que podem constituir eventual descumprimento da legislação trabalhista.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 12/11/2019, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12906862** e o código CRC **BE73C0D0**.